



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.608, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Regulamenta a isenção de impostos federais os serviços advocatícios prestados por advogados e escritórios de advocacia a pessoas de baixa renda, como forma de incentivar a acessibilidade à justiça.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Regulamenta a isenção de impostos federais os serviços advocatícios prestados por advogados e escritórios de advocacia a pessoas de baixa renda, como forma de incentivar a acessibilidade à justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos de impostos federais os serviços advocatícios prestados por advogados e escritórios de advocacia a pessoas de baixa renda, como forma de incentivar a acessibilidade à justiça.

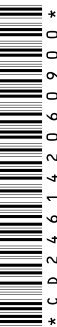
Parágrafo único. Consideram-se pessoas de baixa renda aquelas que possuem renda familiar mensal de até dois salários mínimos, conforme critérios estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 2º A isenção prevista no Art. 1º abrange os seguintes tributos federais:

- I - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ);
- II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- IV - Programa de Integração Social (PIS).

Art. 3º Para usufruir da isenção, os advogados e escritórios de advocacia deverão comprovar o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta lei, mediante:

- I - Apresentação de declaração do cliente atestando a condição de baixa renda, acompanhada de documentos comprobatórios;
- II - Registro dos serviços prestados em sistema eletrônico específico





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

regulamentado pelo Poder Executivo;

III - Observância das diretrizes e prazos para prestação de contas estipulados pelos órgãos competentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os procedimentos para a comprovação da condição de baixa renda, o registro dos serviços e a fiscalização do cumprimento dos requisitos.

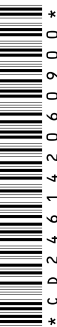
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 09/04/2025 17:20:36.607 - Mesa

**PL n.1608/2025**



\* C D 2 4 6 1 4 2 0 6 0 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

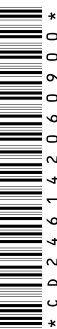
O presente projeto de lei tem como objetivo promover a acessibilidade à justiça para pessoas de baixa renda, garantindo a isenção de impostos federais sobre os serviços advocatícios prestados por advogados e escritórios de advocacia a essa parcela da população. Essa medida visa fortalecer o direito fundamental ao acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

No Brasil, uma significativa parcela da população enfrenta dificuldades econômicas para acessar serviços advocatícios de qualidade, o que agrava a desigualdade social e compromete a realização plena da cidadania. Advogados e escritórios de advocacia são instrumentos essenciais na garantia dos direitos fundamentais, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade. Contudo, o custo elevado dos serviços jurídicos muitas vezes inviabiliza o acesso a esses direitos.

A proposta de isenção fiscal busca incentivar a prestação de serviços advocatícios gratuitos ou a custo reduzido para pessoas de baixa renda, criando condições para que advogados e escritórios possam atuar de maneira mais efetiva e sustentável em prol da justiça social. A renúncia fiscal, neste caso, configura-se como um investimento em cidadania, possibilitando que mais brasileiros tenham acesso à representação legal adequada.

Além disso, esta medida contribui para a disseminação da prática pro bono na advocacia, ao reconhecer e incentivar os esforços de profissionais que se dedicam a prestar assistência jurídica às populações mais vulneráveis. Tal incentivo alinha-se às melhores práticas internacionais, como nos Estados Unidos e em países europeus, onde a advocacia pro bono é amplamente valorizada e incentivada como um pilar do sistema de justiça.

A regulamentação proposta também estabelece mecanismos claros de controle e fiscalização, garantindo que a isenção seja aplicada exclusivamente a serviços efetivamente prestados a pessoas de baixa renda. Dessa forma, a proposta resguarda a transparência e a eficiência na aplicação dos benefícios fiscais, promovendo a justiça tributária e assegurando que os incentivos tenham





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

impacto direto na sociedade.

Por fim, este projeto contribui para a redução das desigualdades sociais, ampliando a efetividade do sistema de justiça e promovendo a inclusão jurídica de pessoas historicamente marginalizadas. A aprovação desta proposta não apenas fortalece os valores constitucionais, mas também reforça o compromisso do Legislativo com a construção de uma sociedade mais justa, solidária e equitativa.

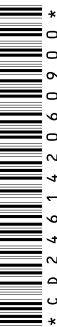
Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na democratização do acesso à justiça e na promoção da cidadania no Brasil.

**Sala das Sessões, em            de            de 2024.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 09/04/2025 17:20:36.607 - Mesa

**PL n.1608/2025**



\* C D 2 4 6 1 4 2 0 6 0 9 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**